



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

PROJETO DE LEI

Nº

27

EM PASTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 18 de 02 de 2021

EMENTA:

DEFINE O TÍTULO DE “ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL”, SUA DECLARAÇÃO E CONCESSÃO, REVOGA LEGISLAÇÃO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,

Senhor Presidente:

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º. Poderão ser tituladas como de “ENTIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL”, mediante Lei Municipal, as Associações Cívicas e as Fundações Privadas, legalmente constituídas no Município, sem fins econômicos e lucrativos, e que desenvolvem programa(s) de ação(ões) de atendimento, assessoramento e de defesa e garantia de direitos, de desenvolvimento social e comunitária e/ou de uma das políticas públicas sociais setoriais ou transversais, que sirvam desinteressadamente à coletividade e não só restrito ao seu quadro associativo.

§ 1º. Entende-se como servir desinteressadamente à coletividade a Organização privada que funcione de forma continuamente, por no mínimo 02 (dois) anos, não remunere seus dirigentes por suas atividades de direção ou gestão administrativa, os quais as exerçam de forma voluntária, e que oferte de forma gratuita as pessoas, notadamente, mas não exclusivamente, àquelas em situação de vulnerabilidade ou risco pessoal, social, afetivo e/ou econômico e que não distribua, de qualquer forma, direta ou indiretamente, lucros, bonificações ou vantagens a seus dirigentes, mantenedores ou associados e destine seu patrimônio próprio, no caso de dissolução a uma entidade congênere, e/ou socioassistencial, ou ao Poder Público.

EXPEDIENTE:

ATO Nº. OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO:

(1)



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

§ 2º. Considera-se legalmente constituídas as Organizações que tenha seus atos constitutivos e de eleição de seus dirigentes com mandato vigente, com registro legal e regular em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca; inscrição regular e ativa no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil – CNPJ, inscrição regular no Cadastro Fiscal ISS da Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e com Licenciamento de Funcionamento regular (CLCB, AVCB ou correlato junto ao Corpo de Bombeiros; Alvará da Vigilância Sanitária e de Localização e Funcionamento Municipal).

§ 3º. Não estão passíveis de ser tituladas na forma do caput as Organizações que atendam exclusivamente ao seu quadro associativo e respectivos dependentes.

§ 4º. Nenhum favor pelo Município decorre da titulação de que trata este artigo e a titulação nele previstas, constituindo apenas em reconhecimento público governamental da ação relevante de interesse e utilidade pública da Instituição titulada.

§ 5º. A remuneração de serviços profissionais de atendimento nas ações operacionais não constitui remuneração das ações e atividades de gestão administrativa institucional de que trata este artigo.

Artigo 2º. A Comissão Permanente de Comunicação, Títulos e Honrarias da Câmara Municipal, manterá cadastro atualizados das Organizações tituladas na forma do artigo 1º desta lei, inclusive as já tituladas anteriormente, e disponibilizará o mesmo com os dados, no site da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

§ 1º. A 1ª Secretaria da Câmara Municipal emitirá certificado da titulação de que trata esta lei, tão logo promulgada e sancionada a correspondente lei declaratória e fará a entrega a representante ou preposto das Instituições tituladas, em solenidade realizada periodicamente para este mister.

EXPEDIENTE:

ATO Nº. OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO:

(2)



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

§ 2º. Publicada a presente lei, a 1ª Secretaria providenciará a certificação daquelas Instituições já tituladas até esta data e providenciará junto a Presidência a(s) solenidade(s) de entrega dos mesmos, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º. Na solenidade de que tratam os parágrafos anteriores, a entrega do certificado ao representante ou preposto da Instituição, caberá ao vereador autor da proposta, e na sua ausência ao Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto/representante naquele momento.

§ 4º. O Certificado de que trata este artigo, terá validade na primeira concessão, até o dia 31 de dezembro do ano seguinte a concessão, quando então será renovado anualmente com validade pelo ano civil seguinte, sucessivamente, atendido o disposto na presente lei.

Artigo 3º. Anualmente, a Organização titulada, deverá encaminhar a Comissão Permanente de Comunicação, Títulos e Honorarias da Câmara Municipal, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado em que conste, entre outras informações, a composição completa do quadro de dirigentes, de capital humano e seus vínculos com a Instituição (empregado, prestador de serviços, cedido por terceiros, voluntário, estagiários, aprendiz ou outro), das ações realizadas no ano anterior, acompanhado de cópia da publicação ou do próprio Balanço Anual de Contas daquele exercício anterior, para arquivo, para publicização e transparência.

Parágrafo Único. A não apresentação do relatório de que trata este artigo, ensejará notificação da Comissão Permanente a Instituição para que o faça em 60 (sessenta) dias.

Artigo 4º. A Instituição poderá ensejar a apresentação de projeto de lei cancelando a titulação, se:

- a) se não atender a notificação prevista no parágrafo do artigo anterior;
- b) se deixar de apresentar relatório por dois anos consecutivos;
- c) Se for extinta;
- d) se perder as características previstas no artigo 1º desta lei.

EXPEDIENTE:

ATO Nº. OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO:

(3)



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

Artigo 5º. Só poderão receber auxílios, contribuições ou subvenções sociais de que trata a Lei Federal nº 4.320, de 1964, Organizações tituladas na forma do artigo 1º desta lei.

Artigo 6º. O Projeto de Lei voltado a titulação de que trata o primeiro artigo, deverá ser acompanhado da seguinte documentação, em cópia simples:

- a) Estatuto Social ou ato constitutivo da Organização no qual conste o registro em cartório, e os aspectos previstos no parágrafo 1º do artigo 1º desta lei;
- b) Ata ou documento correspondente, devidamente registrada em Cartório, da eleição da diretoria com mandato vigente;
- c) CNPJ regular e ativo e comprovando, na data de sua emissão, existência e funcionamento a no mínimo dois anos;
- d) Cadastro Fiscal ISS junto a Secretaria Municipal da Fazenda;
- e) Licenciamento integrado Municipal;
- f) Declaração de uma Organização já titulada, quando a idoneidade reconhecida dos dirigentes da titulanda, devendo constar nome, CPF e RG dos referidos dirigentes e do signatário da declaração;
- g) Balanço Anual de Contas do Exercício Anterior ou publicação deste;
- h) Declaração do representante legal, de que a Organização não restringe seu atendimento apenas aos seus associados ou dependentes deles, ofertando-os a coletividade, de forma geral ou específica, detalhando o público-alvo;
- i) Relatório circunstanciado das ações desenvolvidas nos dois anos anteriores.

Artigo 7º. A Comissão Permanente de Comunicação, Títulos e Honrarias da Câmara Municipal por meio de um ou mais de seus membros, ou prepostos credenciados, assim como qualquer Vereador à Câmara Municipal de Ribeirão Preto, poderá a qualquer momento, sem prévia notificação, realizar visita a Instituição titulada, com vista a constatar seu regular e ativo funcionamento.

Parágrafo Único: Qualquer cidadão, poderá expressa e não anonimamente, apresentar denúncia ou informação de perda por Organização titulada, das condições para manutenção desta, a qual será encaminhada à análise da Comissão de que trata este artigo, para análise, verificação e providencias que sejam cabíveis.

EXPEDIENTE:

ATO Nº. OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO:

(4)



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

Artigo 8º. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente as Leis Municipais 5.715, de 02 de abril de 1990 e 6.2316, de 25 de março de 1992.

Sala das sessões, 17 de fevereiro de 2021.


Matheus Moreno de Almeida

Vereador

JUSTIFICATIVA EM ANEXO

EXPEDIENTE:

ATO Nº. OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO:

(5)



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

ANEXO - JUSTIFICATIVA

Prezados/as:

A titulação de entidades como de Utilidade Pública, a quase um século, declarados pelos Governos: Federal, Estadual e Municipal histórica e tradicionalmente, acabou sendo revogada em nível federal, mas mantida em nível Estadual e Municipal.

A legislação vigente que trata do assunto, embora atualizada nos anos 90, já se tornou complexa, complicada e obsoleta em tempos de tecnologia da informação, da informática, das redes sociais e da Internet, necessitando de revisão e atualização mais uma vez, missão que este vereador se dispôs a realizar e encaminhar a discussão e ao debate de nossos pares.

Posto isto, apresentamos a consideração desta Casa de Leis e nossos nobres pares a proposta em anexa, esperando acolhida de todos para que seja transformada em lei e simplifique, sem perder a resolutividade o processo pertinente a tal titulação e prevendo um controle melhor que a valorize, hoje esperada da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, pela legislação vigente, sem muita ressonância, no nosso entender.

Sala das sessões, 17 de fevereiro de 2021.


Matheus Moreno de Almeida

Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº. OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO:

(6)

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 6216

Data de Elaboração: 25/03/1992

Data de Publicação: 30/03/1992

Processo: 02.92.009389.9

Assunto(s): Utilidade Pública, Normas.

Tipo de Legislação: Lei Ordinária

Autor(es): Fernando Magnani.

Projeto: 1182

Ano do projeto: 1992

Autógrafo: 980

Ano do autógrafo: 1992

Observações:

Ementa e Conteúdo

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ÍTENS II E IV, DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.715, DE 02 DE ABRIL DE 1.990 (NORMAS PARA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA).

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 1182/92, de autoria do vereador Fernando Magnani e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1 - Fica por esta lei, alterado os itens II e IV do artigo 1º da Lei Municipal nº 5.715, de 02 de abril de 1.990, que "ESTABELECE NORMAS PARA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", que passara a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 1º -

I -

II - efetivo e contínuo funcionamento de no mínimo 02 (dois) anos dentro de suas finalidades;

III -

IV - exercício de atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de cultura, inclusive

artísticas, filantrópicas, ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso, não circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente aos 2 (dois) anos imediatamente anteriores.

V -

VI -

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

WELSON GASPARINI

Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 5715

Data de Elaboração: 02/04/1990

Data de Publicação: 09/04/1990

Processo: 02.90.009118.1

Assunto(s): Utilidade Pública, Normas.

Tipo de Legislação: Lei Ordinária

Autor(es): Desconhecido.

Projeto: 243 **Ano do projeto:** 1989

Autógrafo: 336 **Ano do autógrafo:** 1990

Observações:

Ementa e Conteúdo

ESTABELECE NORMAS PARA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei :

ARTIGO 1º - As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no Município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de UTILIDADE PÚBLICA, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - personalidade jurídica;

II - efetivo e contínuo funcionamento nos 3 (três) anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades ;

III - gratuidade dos cargos de sua diretoria e não-distribuição, por qualquer forma, diretamente ou indiretamente, de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;

IV - exercício de atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de cultura, inclusive

artísticas, filantrópicas, ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso, não circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente aos 3 (três) anos imediatamente anteriores;

V - idoneidade moral comprovada de seus diretores ; e

Vi - publicação, pela imprensa, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

ARTIGO 2º - Não serão declaradas de utilidade pública entidades que atendam exclusivamente a seus sócios e respectivos dependentes.

ARTIGO 3º - O nome e as características da sociedade, associação ou fundação, declarada de utilidade pública, serão inscritos na Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, em livro especial a esse fim destinado.

ARTIGO 4º - Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade pública.

ARTIGO 5º - As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar anualmente, exceto por motivo de ordem superior a juízo do Poder Executivo, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A qualquer tempo, mediante representação devidamente fundamentada de qualquer interessado ou por solicitação da Câmara Municipal, poderá ser determinada pelo Executivo a realização de Auditoria, pelo órgão próprio da Prefeitura, para apuração dos requisitos estabelecidos no artigo 1º desta lei.

ARTIGO 6º - O descumprimento de qualquer exigência prevista nesta lei ou o desvirtuamento das suas finalidades, cuja apuração se fará em processo administrativo, instaurado pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, " ex officio " ou mediante representação de qualquer interessado , acarretará o cancelamento da declaração de utilidade pública da entidade infratora, sem prejuízo da ação judicial cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constatada a existência da infração, cometida por entidade declarada de utilidade pública, o Chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei objetivando a revogação do benefício.

ARTIGO 7º - Só poderão receber auxílios, subvenções e contribuições do Poder Público Municipal, as entidades que sejam portadoras da declaração de UTILIDADE PÚBLICA.

ARTIGO 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei n. 947, de 05 de outubro de 1.960.

Palácio Rio Branco

WELSON GASPARINI

Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.